

LEI Nº 10.039 DE 09 DE ABRIL DE 1999

CRIA O PROGRAMA DE COOPERATIVAS DE DESEMPREGADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Cooperativas de Desempregados no Município de Campinas.

Artigo 2º - O programa de cooperativas de desempregados tem o objetivo de proporcionar aos desempregados oportunidade de alcançarem uma ocupação profissional que lhes possibilitem a obtenção de uma renda pessoal.

Artigo 3º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênios com as entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, com sede no Município, com o fim de organizar as cooperativas por atividade profissional.

Artigo 4º - As entidades conveniadas ficarão encarregadas da organização dos diversos grupos de interessados e interessadas em formar cooperativas.

§ 1º - Cada grupo de profissionais cooperativados terá um número de elementos de acordo com as necessidades da atividade laboral a ser exercida em conjunto. § 2º - A entidade poderá organizar quantos grupos de cooperativados julgar conveniente pela demanda de desempregados existente em que desejarem tomar parte.

Artigo 5º - Formado um grupo de interessados em formar uma cooperativa, a Secretaria Municipal de Assistência Social providenciará o seu cadastro, conforme procedimento a ser estabelecido no decreto de regulamentação desta lei.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal de Campinas, através de seus órgãos

competentes, agirá, prioritariamente, como agente incentivador da formação e consolidação das Cooperativas, e sua ação se dará nos seguintes níveis:

I - Formação da consciência cooperativa, através de cursos de apresentação do modelo de trabalho em questão aos diversos grupos formados e cadastrados;

II - Qualificação da mão-de-obra dos Cooperativados, através de cursos profissionalizantes;

III - financiamento através do **PRORENDAS CAMPINAS** ou de outro programa que venha a ser criado, dos equipamentos que sejam necessários ao funcionamento das Cooperativas:

IV - financiamento, através do **PRORENDAS CAMPINAS** ou de outro programa que venha a ser criado, de matéria prima necessária para o início dos trabalhos de cooperativas;

V - fornecimento de técnicas de publicidade e propaganda e de gerenciamento de empresa para que as cooperativas possam alcançar o seu público alvo;

VI - alocação de técnicos do serviço público que possam ajudar a formar os próprios cooperativados no tratamento das questões legais e contábeis;

VII - dar ampla publicidade das cooperativas existentes e dos trabalhos que executam ou dos produtos que produzem.

Artigo 7º - Estabelecidos legalmente, a Prefeitura Municipal poderá destinar aos diversos grupos cooperativados, os serviços e atividades que deverão ser executados ou exercidos.

Parágrafo Único - As contratações oriundas das ações do caput deste artigo se farão sempre de acordo com a lei de licitações vigente.

Artigo 8º - Poderão ser constituídos, entre outros, cooperativas de desempregados para atuarem:

I - Na limpeza de terrenos, conforme o disposto na lei n. 6.148. de 21 de dezembro de 1989, principalmente nos seus artigos 13 e 14.

II - Na construção de muros e passeios de terrenos, conforme o disposto na Lei n. 6632, de 26 de setembro de 1991 principalmente no seu artigo 4 e parágrafos.

III - Nas reformas dos equipamentos públicos, como pedreiros, encanadores,

eletricistas, marceneiros e afins.

IV - Na construção de equipamentos públicos de pouca monta cujos valores de contrato não atinjam a necessidade de licitação.

V - Na coleta de lixo seletivo, e na sua separação.

VI - Na coleta organizada de resíduos de papéis.

VII - Na costura de uniformes que porventura sejam necessários aos funcionários públicos municipais.

VIII - Na reforma e consertos de veículos oficiais como mecânicos e afins.

IX - Na produção de alimentos.

X - Na produção de peças artesanais.

XI - em outras atividades nas quais se faça possível o uso dos grupos cooperativados.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal não poderá contratar cooperativas em substituição a trabalhos que possam ser executados pelo seu quadro operacional.

Artigo 9º - Todos os serviços contratados pela Prefeitura Municipal às cooperativas deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, sendo obrigatória a menção do valor estipulado no contrato.

Artigo 10º - A Prefeitura Municipal de Campinas fará publicar no Diário Oficial do Município a relação das Cooperativas existentes no Programa, com o objetivo de propiciar à sociedade a possibilidade de contratação dos grupos cooperativados.

Artigo 11º - O contrato entre uma cooperativa do Programa e entidade privada não acarretará ônus de qualquer espécie à Prefeitura Municipal.

Artigo 12º - O órgão da Prefeitura Municipal, encarregado da gestão do Programa de Cooperativa de Desempregados será a **Secretaria Municipal de Assistência Social (S.M.A.S.)**, através de departamento competente.

Artigo 13º - As verbas destinadas à execução da presente lei correrão por conta

de dotação própria alocada nos programas sociais da **S.M.A.S**, suplementadas se necessário.

Artigo 14° - O Poder Executivo Municipal fiscalizará a atuação das cooperativas de desempregados constituídas na forma desta lei, informando ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho a ocorrência de quaisquer irregularidades.

Artigo 15°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 09 de abril de 1999

FRANCISCO AMARAL

Prefeito Municipal

autoria: Vereador Carlos F. Signorelli

PROTOCOLO P.M.C. N° 18677/99.